



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>04465/14</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>DEFERIMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL –00064/17**

Este Tribunal, na sessão de **23 de março de 2016**, ao examinar o **PROCESSO TC-04465/14**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do **Presidente da Mesa da Câmara MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, prolatou o **ACÓRDÃO 00080/16** para:

- ✓ Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de CAIÇARA, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR.
- ✓ Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ Imputar débito ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), o equivalente a 701,02 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.
- ✓ Aplicar multa ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 127,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades constatadas neste processo.

Em **24.05.2017**, este Tribunal tomou conhecimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para EXCLUIR o débito imputado e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas examinadas, com **REDUÇÃO DA MULTA** para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão APL - TC – 00080/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de **02.06.2017**, tendo o Prefeito, Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, em **30.06.2017**, apresentado pedido de **parcelamento da multa** que lhe foi imposta.

O **pedido** foi **indeferido** pelo **Conselheiro Relator (Decisão Singular - DSPL – 00062/17)**, por não atender aos pré-requisitos dispostos nos **Art. 208 e 210** do **Regimento Interno deste Tribunal**<sup>1</sup>, dada a **ausência** nos autos da **comprovação** da **condição econômica-financeira** do requerente.

Em **13.07.2017**, o Sr. Severino Vieira de Lima Júnior interpôs **Recurso de Reconsideração** da **Decisão Singular**, desta feita, **anexando cópia de seu contracheque**.

**Considerando** os dispostos nos **artigos 207, 208, 210 e 211** do **Regimento Interno deste Tribunal**, o **Relator decide DEFERIR o pedido** feito pelo **Sr. Severino Vieira de Lima Júnior**, em **12** (doze) **parcelas mensais e sucessivas** de **R\$ 166,67** (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o equivalente a **3,78 UFR/PB**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2017

**Conselheiro Nominando Diniz- Relator**

---

<sup>1</sup>**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

**Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR